# Câmara Municipal de Dracena

**Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215**
**CEP – 17900-000 <> Dracena - SP**
**Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855**
**homepage: http://www.fundec.com.br/camara**
**e-mail: camara@fundec.com.br**


FL Nº 02
PROC Nº PDL 06/08

| REQUERIMENTO | N.º 103/08 | ANO 2008 |
|---|---|---|
| Protocolo n.º 054609 | Data 11/04/08 | Horas 10h25min |
| Autor(es): Vereadores José Antonio Pedretti, Juliano Brito Bertolini e Moisés Antonio de Lima | | |
| Assunto: Formação Especial de Inquérito | | |

APROVADO
sem DISCUSSÃO
Por unanimidade
Dracena, 14/04/08
PRESIDENTE

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA**

**Requeremos,** de acordo com o Artigo 21, § 4 da Lei Orgânica do Município e Artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal, em atendimento ao ofício extraído da Ação Civil Pública nº. 308/2008, subscrito pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial Cível da Comarca de Dracena, Estado de São Paulo, constituição de uma **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**, composta de 03 (três) membros, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para apurar possível superfaturamento quantitativo e qualitativo nas obras do empreendimento Dracena F2.

Sala das Sessões "DR. JOÃO HOLMES LINS".

Dracena, 14 de abril de 2008.

Vereadores:

**José Antonio Pedretti**

**Juliano Brito Bertolini**

**Moisés Antonio de Lima**

Câmara Municipal de Dracena
Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: http://www.fundec.com.br/camara
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 03
PROC Nº PDL 06/08

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 006/08 – DE 22 DE ABRIL DE 2008**
Dispõe sobre a formação de **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO** para os fins que especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova o seguinte**

**DECRETO LEGISLATIVO:**

Artigo 1º - Fica constituída uma **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**, em atendimento ao ofício extraído da Ação Civil Pública nº. 308/2008, subscrito pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial Cível da Comarca de Dracena, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Referida comissão destina-se exclusivamente à apuração de eventual superfaturamento qualitativo e quantitativo nas obras do empreendimento Dracena F2.

Artigo 2º. – A Comissão será composta por 03 (três) membros, com prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, podendo haver uma única prorrogação por igual período.

Parágrafo Único – Na formação da CEI a presidência assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Artigo 3º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA.
Dracena, 22 de abril de 2008.

**PELA MESA:**

**Moisés Antonio de Lima**
**= Presidente =**

**José Antonio Pedretti**
**= Vice – Presidente =**

**Francisco Ed. Aniceto Rossi**
**= 1º Secretário =**

**Elisabete F. C. Micheloni**
**= 2º Secretário =**

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES A. LIMA 22/ABR/2008 09:09 00054665

Câmara Municipal de Dracena
Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: http://www.fundec.com.br/camara
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 05
PROC Nº 06/08

# JUSTIFICATIVA

A formação da Comissão Especial de Inquérito atende determinação contida em liminar concedida pela justiça de Dracena, nos autos da ação civil pública ajuizada, cujas cópias seguem em anexo.

A leitura dos documentos anexados é, por si só, suficiente para justificar a propositura em exame.

**Moisés Antonio de Lima**
**= Presidente =**

**José Antonio Pedretti**
**= Vice – Presidente =**

**Francisco Ed. Aniceto Rossi**
**= 1º Secretário =**

**Elisabete F. C. Micheloni**
**= 2º Secretário =**

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES A. LIMA 22/08/2008 09:09 00005665

FL Nº 05
PROC Nº PDL 06/08

CARGA Nº 158/08
DRACENA 10/04/08

**PODER JUDICIÁRIO**
**SÃO PAULO**
COMARCA DE DRACENA - 2ª VARA JUDICIAL
Rua Bolívia, n.º 137, Jd. América – CEP 17900-000 – (18) 3822-1156 – fax (18) 3821-5693

Dracena, 8 de Abril de 2008

Ofício s/nº – vls
Processo nº 168.01.2008.002067-2/000000-000
Nº de ordem 308/2008
Ação: **CIVIL PÚBLICA**
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido: **MUNICÍPIO DE DRACENA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - CDHU**

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, cópia da inicial e da r. decisão de fls. 283/284, proferida nos autos em epígrafe, para adoção das medidas cabíveis à espécie.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**Bruno Machado Miano**
**Juiz de Direito**

Ao
Excelentíssimo Senhor
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA – SP**

Câmara Municipal de Dracena Pres.: MOISES R. LIMA 10/ABR/2008 16:36 0000546O7

02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DRACENA

FL Nº 06
PROC Nº PDL 06/08

URGENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE DRACENA-SP.**

TJSP 20080319801 168.01.2008.002067-2o

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça da Cidadania de Dracena infra-assinado, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso IV, 4º, 8º, e 21 da Lei nº 7347/85, 17 e 22 da Lei nº 8429/92, 25, inciso IV, e 26, da Lei nº 8625/93, e 846/851 do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS, com pedidos liminares**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, em face:

(1-) **do Município de Dracena**, na pessoa de seu representante legal, **ELZIO STELATO JUNIOR**, Prefeito Municipal, com endereço na Avenida José Bonifácio, 1437, Dracena-SP;



impressaooficial
P 41

03
C

FL Nº 07
PROC Nº PDL 06/08

(2-) **da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU**, na pessoa de seu representante legal, **LAIR ALBERTO SOARES KRÄHENBÜHL**, Diretor Presidente, situada na Rua Boa Vista, 170 – Centro – CEP 01014-000 – São Paulo/SP, pelos fatos que passa a expor:

## DO CABIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR

Reza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, em linhas gerais, que nenhuma lesão ou ameaça de lesão será afastada da apreciação do Poder Judiciário. A seu turno, revigorando o comando constitucional, em temas de direitos difusos e coletivos, está o artigo 4º, *caput*, da lei da ação civil pública (Lei nº 7347/85) asseverando que todos os legitimados para a defesa de direitos coletivos *lato sensu*, possuem legitimidade para ajuizar ação cautelar de forma incidental ou de forma preparatória da ação principal, na defesa desses interesses.

Da conjugação desta norma constitucional de eficácia absoluta com o comando legal exposto em epígrafe, extrai-se a possibilidade de se ajuizar uma ação cautelar para garantir a eficácia do provimento final da ação principal que tem por objeto a defesa de direito coletivo "*lato sensu*", ação esta que se passa a indicar seus elementos fáticos ensejadores de sua propositura.



imprensaoficial
IP 41

FL Nº 08
PROC Nº PDL 06/08

## DOS FATOS ENSEJADORES DE FUTURA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### DO *FUMUS BONI IURIS*

A medida cautelar depende, para ser deferida, dos requisitos gerais que norteiam todas as ações cautelares. Dentre eles está a necessidade de se demonstrar o *fumus boni juris* que nada mais é senão a plausibilidade do direito alegado, isto é, indícios da ocorrência de um fato que enseje futuramente a propositura da ação principal, fazendo com que o processo cautelar alcance sua finalidade que não é senão garantir a eficácia do provimento final pretendido no processo principal, ou seja, acautelar a entrega do bem da vida pretendido em futura ação.

Noticiou-se na imprensa escrita e falada nos dias 16 e 17 de maio de 2007, que o Ministério Público do Estado de São Paulo, em conjunto com a Polícia Civil bandeirante, desmantelou uma organização criminosa que vinha atuando na região de Presidente Prudente há mais de 12 (doze) anos. Esta quadrilha tinha por principal atividade a construção de casas em conjuntos habitacionais pelo Sistema de Autoconstrução e pelo Mutirão Associativo, com verbas da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano), em parcerias com prefeituras



imprensa oficial
MP 41

05

FL Nº 08
PROC Nº PDC 06/09

ou com associações de mutirantes.

Necessário se faz discorrer, em linhas gerais, sobre as práticas ilegais desta organização e sobre seus principais articuladores.

Em primeiro lugar, é de se dizer que este grupo criminoso era chefiado por Francisco Emílio de Oliveira, vulgo *Chiquinho da CDHU*. A pessoa jurídica centralizadora de toda a atividade ilegal desta organização é a empresa **FT Construções e Comércio Tarabai Ltda.**, que funcionava como uma sede de todo o meandro criminoso. Apesar desta empresa, que sempre saía vencedora nas licitações para gerenciamento de obras com verba da CDHU na região, estar em nome da esposa de Francisco, de nome Edileni Luiz Ferreira, todos os indícios colhidos ao longo das investigações pelo Ministério Público e pela Polícia Civil dão conta de que ele é seu real proprietário.

A organização criminosa em tela engendrou um esquema capaz de criar com muita rapidez várias empresas de ***fachada***, as quais sempre participam de licitações para a construção de conjuntos habitacionais. Tal grupo é o responsável pelo projeto e pelas planilhas de quantidade de materiais que serão empregados nas construções das unidades habitacionais e, posteriormente, na infra-estrutura do conjunto.



imprensaoficial
MP 41

06

FL Nº 09
PROC Nº PDL06/08

As obras são compostas, em parte, por gerenciamento e treinamento de mutirantes, o que representa cerca de 20% do valor global do empreendimento. O restante é composto pela aquisição de materiais de construção.

A empresa **FT Construções e Comércio Tarabai Ltda.** sempre logra vencer a licitação de gerenciamento da obra. Após o êxito nesta primeira licitação, o próprio grupo fornece a planilha superdimensionada dos materiais a serem adquiridos, passando este documento a integrar o edital de licitação para fornecimento de materiais de construção. Assim, nos pregões ou concorrências, as empresas do grupo podem lançar preços bem inferiores aos de custo, porquanto sabem que a quantidade de materiais constantes do memorial descritivo é superfaturada.

Se isso não bastasse, restou apurado nas investigações de outras comarcas que as empresas do grupo também sabem que a qualidade do material que irão fornecer é inferior à exigida no contrato, pois tal fato era posteriormente ratificado pelo setor de engenharia das prefeituras e pelos engenheiros da empresa responsável pela fiscalização e medição das obras. Estes assumiam especial papel na fraude quantitativa e qualitativa, uma vez que a liberação do pagamento de fornecimento de materiais e da porcentagem cabível à empresa gestora dependia da sobredita medição, medição esta que atestava a conformidade do fornecimento com os requisitos



imprensaoficial
MP 41

07
C

FL Nº 10
PROC Nº PPL 06/08

elencados nas planilhas da CDHU.

Em suma, a organização criminosa, contratada fraudulentamente pelas Prefeituras, por meio da empresa **FT Construções e Comércio Tarabai Ltda.**, para gerenciar a obra, manipula o edital de licitação do fornecimento dos materiais de construção e faz com que as propostas de suas filiais de fachada sejam invencíveis.

Todas estas empresas, na verdade, são de propriedade de um único grupo, comandado por Francisco Emílio de Oliveira.

Estas notícias foram comunicadas a todas as Promotorias de Justiças das comarcas nas quais esta organização mantinha contratos administrativos de gestão do regime de mutirão para a construção de casas populares e contratos administrativos de fornecimento dos materiais de construção necessários para a consecução das obras pretendidas (cf. doc. anexo).

Na comarca de Dracena foi constatada a existência de convênios entre o Município local e a CDHU para a construção de casas populares. Destes convênios originaram contratos administrativos prevendo a terceirização do serviço de



imprensaoficial
MP 41

08
C

FL Nº 11
PROC Nº PDL 06/08

gerenciamento da construção em regime de mutirão, e da necessidade apontada pelos gestores do referido regime, surgiram licitações para a aquisição de bens materiais destinados às construções das sobreditas casas populares, sendo que nestas houve a participação de várias empresas componentes do suposto grupo criminoso. Neste raciocínio que desvendou o esquema delituoso, chegou-se ao ponto em que, de fato, a organização criminosa era ao mesmo tempo contratante e contratada, como também fiscalizadora e fiscalizada.

Os fatos genericamente amealhados nesta digressão evidenciam, em tese, a existência de fundados indícios de superfaturamento qualitativo e quantitativo das obras realizadas, posto que havia controle das licitações e um forte esquema de simulação dos valores e materiais recebidos para serem empregados nas obras.

O Município de Dracena firmou o convênio **nº 1.03.00.00/3.00.00.00/143/2004** com a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano), em 29 de junho de 2004, aditado pelo termo **TAP/1.03.00.00/6.00.00.00/1033/2005**, firmado em 23 de janeiro de 2006, com a finalidade de construir 143 (cento e quarenta e três) unidades habitacionais, pelo sistema de autoconstrução, devendo o Termo Final ocorrer em 29 de janeiro de 2008, conforme comprova documentação anexa.

Para as compras dos materiais de



imprensaoficial
MP 41

FL Nº 12
PROC Nº PDL 06/08

construção, o Município realizou as **Concorrências nºs 04/2005 e 01/2006**, esta última vencida pela empresa **Monte Alto Comércio de Materiais para Construções ltda.**, além dos **Convites nºs 10/2005, 21/2005, 39/2005, 46/2005 e 16/2006**; e, para a contratação de empresa responsável pelo gerenciamento, treinamento e cessão de equipamentos, foram realizados os **Convites nºs 16/2005 e 62/2005**, este último vencido pela empresa **FT Construções e Comércio Tarabai Ltda.**

Pelo que restou apurado nas investigações das cidades vizinhas, a **FT Construção e Comércio Tarabai Ltda.** comandava através do controle de fato de várias empresas gerenciadoras e fornecedoras, todo o esquema de fraude quantitativa e qualitativa que recaía sobre as licitações de fornecimento de materiais, porquanto as licitações oriundas das solicitações das empresas gerenciadoras foram vencidas pelas empresas componentes do esquema de fraude.

Por seu turno, as licitações até então realizadas e destinadas à aquisição de materiais de construções para essas unidades habitacionais foram vencidas por inúmeras empresas, dentre elas, algumas tiveram os nomes relacionados pelo Ministério Público e noticiados pela mídia, como integrantes de um esquema de fraude às licitações na região.

**Aliás, estes fatos são de conhecimento do Município de Dracena, que chegou a intentar Ação de Rescisão**



imprensaoficial
MP 41

10
C

FL Nº 13
PROC Nº PDL 06/08

**Contratual, cuja petição inicial foi indeferida (cf. docs. anexos), haja vista que o caso, à evidência, é de anulação dos contratos.**

A **FT Construção e Comércio Tarabai Ltda.** venceu o **Convite nº 62/2005**, aberto em 16.12.2005, para 71 unidades, no empreendimento denominado Dracena "F2", e deste empreendimento originou-se a **Concorrência de nº 01/2006**, aberta em 12.01.2006, vencida por **Monte Alto Comércio de Materiais para Construções Ltda. - ME**, cujo sócio-administrador é Luiz Paulo Sampaio Kauffmann (citado no relatório da "operação pomar"), o qual firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Dracena, de nº LC/012/06, em 22.02.2006, no valor de R$ 740.457,21 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e cinqüenta e sete reais e vinte um centavos).

Segundo as investigações da **Operação Pomar**, apurou-se que a empresa **Monte Alto** é também uma das integrantes da aludida organização criminosa.

## DO *PERICULUM IN MORA*

Os mutirões estavam em andamento quando surgiu o desmantelamento do esquema fraudulento nesta região e os empreendimentos relacionados às casas populares foram suspensos, deixando assim de serem concluídos, restando algumas casas erguidas, mas não finalizadas, estando em fase de acabamento.



impresaoficial
MP 41

FL Nº 14
PROC Nº PDC 06/02

A perícia de levantamento quantitativo e qualitativo dos materiais empregados nas obras é de extrema necessidade porque a construção parou sem a conclusão das obras e a retomada das mesmas tornará impossível a realização de vistoria de constatação do estado das coisas, pois gerará uma enorme confusão entre os materiais comprados no esquema com os materiais comprados e empregados na retomada das obras, fruto de nova contratação com outros fornecedores e gerenciadores particulares.

Caso haja a retomada e a conclusão das obras ficará impossível delimitar o dano material sofrido em virtude de superfaturamento qualitativo e quantitativo (entrega de materiais de acordo com as quantidades e qualidades exigidas nos convênios), pois este depende de vistoria e análise acurada dos materiais empregados nas casas em fase de construção. Portanto, a necessidade de perícia complexa seja para vistoriar o local estabelecendo o estado das coisas, quantificando e qualificando o dano, seja para analisar o valor das propostas ofertadas nas licitações para evidenciar a fraude, é de extrema importância para o presente caso, devendo ser adiantada a sua produção, a fim de que a prova da futura ação seja preservada, uma vez que com tal antecipação pretende-se não só assegurar à CDHU uma maior facilidade no direito de regresso, mas também provar materialmente o esquema fraudulento, facilitando assim o ajuizamento de futura ação civil pública de improbidade contra os responsáveis pelas fraudes, seja esta responsabilidade oriunda de ação ou omissão, seja esta responsabilidade oriunda do auferimento de benefícios, em



impresaoficial
MP 41

12
e

FL Nº 15
PROC. Nº 2DL 0668

detrimento do erário.

É certo que a cautelar depende do preenchimento do requisito referente ao perigo na demora. No presente caso, a perícia está, como argumentado acima, condicionada à manutenção do estado das coisas para alcançar o seu objetivo.

Entretanto, de outro lado, temos a necessidade de pessoas carentes na consecução das obras o que nos leva a concluir que a demora na realização desta perícia complexa, caso fosse esperar eventual término das investigações e propositura da ação principal para ser realizada em momento oportuno, geraria risco de dano à coletividade interessada e ao mesmo tempo risco de ineficácia do provimento final da ação principal.

A reparação do dano depende de sua quantificação, que não pode esperar eventual ajuizamento de uma ação principal, pois restaria infrutífera caso houvesse a retomada das obras. A antecipação da prova é necessária na medida em que se deve resguardar a reparação do dano difuso ao erário e acelerar a satisfação da expectativa de direito dos maiores interessados na finalização das obras.

Está patentemente configurada a situação na qual esta perícia não pode esperar, havendo sério risco de ineficácia do provimento da ação principal, porque o dano e o



imprensaoficial
MP 41

13
C

FL Nº 16
PROC Nº PDL 06/08

desbaratamento da fraude restarão pulverizados caso se modifique o estado das coisas com a retomada dos empreendimentos.

**DA LIMINAR**

Há informações de que a retomada das obras tendo em vista a real necessidade de pessoas carentes e a celeridade na satisfação de suas expectativas está para ocorrer, o que poderá prejudicar a realização da perícia quantitativa e qualitativa, pois poderá haver confusão entre materiais originários da retomada das obras com aquele fruto da fraude engendrada até o momento. De certo, a perícia de levantamento da quantidade e qualidade de materiais empregados nas obras depende da manutenção do estado das coisas, da paralisação das obras, pois os peritos poderão deparar com a perda do objeto a ser periciado, caso se agregue outros materiais nas casas ainda não concluídas, isto é, caso haja a retomada das obras modificando assim todo o panorama probatório, crucial para a quantificação do dano e para o estabelecimento das respectivas responsabilidades legais de cada participante.

Neste sentido deve ser determinada liminarmente a proibição de retomada das obras, para que seja realizada a vistoria objetivando a perpetuação do *status quo* e sua realização.

Observo que a realização da presente prova



impresaoficial
MP 41

14
C

FL Nº 17
PROC Nº PDL 06/08

deve ser também fruto de liminar, porém após a citação dos réus, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa. Para garantir a efetividade desta ação e impedir eventual desrespeito à determinação desta obrigação de não fazer, deve ser estipulada multa cominatória, no valor de R$ 100.000,00 pelo descumprimento da decisão judicial.

## DO FUNDAMENTO LEGAL

O pedido de antecipação de prova pericial está resguardado pelo artigo 849 caput do Código de Processo Civil, que reza em linhas gerais ser realizável a perícia antecipadamente, quando for impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal. Em verdade tal dispositivo versa sobre o *periculum in mora* desta espécie de ação. Compreende esta expressão a existência de probabilidade de dano para uma das partes, que neste caso é o interesse social, até o julgamento final da futura ação principal. De fato, esta espécie de ação tem efeito acautelatório, valendo-se como meio hábil a preservar a prova que se pretende e seja importante para o processo futuro, do perigo que a ameaça, que é o desaparecimento de seu objeto pelo decurso do tempo, bem como em razão de fato de terceiro que está para acontecer.[1]

Resta claro que no caso *sub judice*, não só seria difícil a realização desta perícia complexa em eventual ação de improbidade, mas também seria impossível a sua realização em virtude da possibilidade de desnaturar-se o objeto da perícia, caso



impresaoficial
MP 41

15
C

FL Nº 18
PROC Nº 206/08

se espere o momento em regra correto para a sua realização, qual seja a instrução probatória da ação principal, que pela complexidade e possível quantidade de réus demandaria lapso temporal extremamente dilatado a ponto de desnaturar o objeto da prova e ferir os interesses da coletividade na reparação do dano bem como a consecução das obras que tem a finalidade de atender interesses sociais.

Ademais, para conservar a grande utilidade prática das perícias, deve o intérprete adotar uma exegese liberal a respeito do pressuposto exigido pelo artigo 849 do CPC, mormente porque é conhecido por todos que essas medidas cautelares prestam relevante serviço à justa reparação do dano, muitas vezes evitando demandas infundadas ou mal propostas.

Nesse diapasão, o obstáculo à futura produção da prova, no presente caso, a impossibilidade de realizá-la após a retomada das obras, está sobejamente provado nos autos e ostenta a característica de um obstáculo intransponível caso não seja deferida a medida, pois envolve a retomada das obras que por sua vez refletem na modificação do estado das coisas as quais depende a perícia. [2]

Ora, é certo que a produção antecipada de **prova** tem por finalidade evitar que os fatos não possam mais ser

1- Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil; Vol II, 38ª Edição, Editora Forense.
2- A jurisprudência tem sido sensível a esse problema, favorecendo sempre a realização da perícia antecipada, mesmo quando haja uma certa dificuldade em considerar de forma concreta, como ocorrente o requisito legal da impossibilidade da produção de provas durante a instrução do processo principal. Na dúvida é preferível deferir a produção da prova a denegá-la. Pontes de Miranda. Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro. 1976. Vol XII. Os. 259.



impresaoficial
MP 41

16

FL Nº 19
PROC Nº 2006/08

demonstrados, diante do desaparecimento de seus vestígios no curso do tempo. Neste caso, a **prova** antecipada também irá acelerar o curso do processo principal, sendo útil para garantir seu resultado prático, de forma que está presente o legítimo interesse processual em qualquer das duas hipóteses. A jurisprudência tem interpretado com amplitude a permissão do artigo 849 do Código de Processo Civil, como se observa de julgado apontado por THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva Ed., 31ª edição, a saber:

> **"A regra do artigo 849 do CPC deve ser interpretada "cum grano salis", em ordem a não tolher o exercício da ação cautelar a quem pretende, sem a rígida observância do texto, prevenir-se contra situações adversas que por acaso possam surgir" (STJ-4ª Turma, REsp 50.492-9-SP, rel. Min. Torreão Braz, j. 10.4.95, não conheceram, v.u., DJU 15.5.95, p. 13.408)**

Não se pode olvidar que a presente ação cautelar de produção antecipada de perícia se volta exclusivamente para o fato e para a preservação de sua prova, sendo impertinente a discussão neste procedimento do direito à indenização e da responsabilidade civil futura. Guardando, portanto, ausência de caráter contencioso. Necessário, frisar que a ausência de caráter contencioso, é mais um motivo forte o suficiente a



imprensaoficial
MP-41

FL Nº 20
PROC Nº 201 06/08

17

legitimar sua propositura e conseqüente procedência.

## DO PONTO PROBANTE

A lei exige que o autor se manifeste de forma detalhada sobre os pontos a serem periciados, é o que faremos a seguir:

A perícia complexa solicitada por esta ação buscará provar a existência de superfaturamento quantitativo e qualitativo, seja porque os materiais comprados e empregados nas construções das casas foram inferiores aos declarados tanto na compra como no recebimento em comparação com os exigidos pela CDHU; seja porque a qualidade dos materiais empregados nas construções foi efetivamente inferior àquela solicitada no edital de licitação e nos conseqüentes contratos de fornecimento em comparação com o exigido pela CDHU. Importa dizer, a perícia busca demonstrar que os materiais foram entregues a menor, porém com pagamento a maior e demonstrar também que materiais foram entregues em qualidade inferior à fixada como objeto de compra nas licitações e contratos de fornecimento, pois caso isso fique constatado, restará provado que a realização dos preços dessas empresas vencedoras das licitações em epígrafe foram praticados em fraude (a menor) porque de antemão já sabiam que ou entregariam efetivamente menos do que constava nos contratos e exigências dos convênios, ou entregariam coisa diversa, com inferior qualidade, mas de menor valor se comparada com a exigida pela CDHU, barateando seu custo e aumentando sua margem de lucro



imprensaoficial MP-41

18
C

FL Nº 21
PROC Nº PDL 06/08

em detrimento dos demais concorrentes e do erário que pagava "muito mais" por "bem menos" em quantidade e em qualidade. Para tanto, a perícia nas casas deve ser realizada, buscando-se comparar o material licitado em quantidade e qualidade com o material efetivamente empregado nas construções.

Devem também restar periciadas as prestações de contas do empreendimento Dracena "F2", referente ao núcleo habitacional "Paulo Vendramin", para verificar se os valores dos empenhos condizem com as notas fiscais de entrega dos materiais e da prestação de serviços da empresa gerenciadora do mutirão, tudo para evidenciar se houve pagamento a maior ou se houve pagamento de uma mesma nota várias ou mais de uma vez. Esta perícia na prestação de contas serve para aclarar se houve pagamento indevido.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a sua autuação, instruída com todos os documentos anexos, citando-se os réus para contestarem o pedido ou a ele aderirem, participando da produção da prova, prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 420/439 c.c. os artigos 846/851, todos do Código de Processo Civil, e que, ao final, seja a ação civil pública cautelar de antecipação de provas julgada procedente, nomeando-se peritos para a realização das perícias de natureza complexa, tudo para:



MP 41 impressaoficial

FL Nº 22
PROC Nº PDL 06/08

19
C

(1-) **LIMINARMENTE**, determinar ao Município de Dracena e à CDHU a obrigação de não retomada das obras referente ao empreendimento Dracena F2, mencionado nesta inicial até a realização da perícia complexa *in loco* nas unidades habitacionais;

(2-) realizar-se perícia técnica para provar a existência de superfaturamento quantitativo e qualitativo nas obras relacionadas acima, conforme exposição realizada na causa de pedir, nomeando-se mais de um perito para tal tarefa ante a sua complexidade, indicando desde já o Caex-Crim para atuar como assistente técnico do Ministério Público na realização das perícias;

(3-) realizar perícia contábil nas prestações de contas referentes ao empreendimento habitacional descrito acima, denominado Dracena "F2"[3], concedendo-se aos peritos direito de adentrarem às repartições públicas para angariar todo o material referente à prestação de contas, necessário para sua realização.

(4-) condenar, ao final, os requeridos ao pagamento das custas e demais despesas processuais, em caso de resistência ao pedido.

3- Artigo 439 caput do CPC "para o desempenho de suas funções os peritos podem utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam com a parte contrária ou em repartições públicas (...)". a oitiva pelos peritos da pessoa responsável pelo almoxarifado da Prefeitura Municipal é de bom alvitre para esclarecer a forma como era feita a conferência dos gastos e o recebimento dos materiais.



MP-41 - Impressão oficial

FL Nº 23
PROC Nº PDC 06/8

Requer-se, por fim, que seja dada ciência da presente ação à Câmara Municipal, na pessoa de seu presidente, para que efetivem as providências que entenderem necessárias, notadamente investigações por meio de Comissão Especial de Inquérito.

Protesta pela apresentação de quesitos referentes às perícias solicitadas, após o deferimento da medida, nos termos do artigo 421, §1º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R$ 28.000,00.

Termos em que,
Pede deferimento.

Dracena, 19 de março de 2008.

**ANTONIO SIMINI JR**
1º Promotor de Justiça



imprensaoficial
MP 41

Processo n.º 308/08

2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena.

FL Nº 24
PROC Nº PDi 06/08

**Vistos.**

Trata-se de medida cautelár de produção antecipada de provas.

Requer o Ministério Público a concessão da liminar para que seja determinada a realização da prova pericial, considerando urgente a medida para resguardar os direitos que serão pleiteados em futura ação de improbidade administrativa. Pleiteia, outrossim, a determinação para que o Município de Dracena e a CDHU não retomem as obras referentes ao empreendimento Dracena F2, até a realização da perícia complexa *in loco* nas unidades habitacionais.

**Decido.**

**Concedo a liminar solicitada**, pois a situação noticiada na inicial é de extrema gravidade, havendo a necessidade de se avaliar a existência de superfaturamento quantitativo e qualitativo nas obras referentes ao empreendimento supracitado. A perícia contábil, também, é necessária para a apuração de tais fatos.

Por estas razões, considero que estão presentes os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil, pois caso haja a retomada das obras ficará impossível ou muito difícil delimitar o dano material sofrido em virtude de eventual superfaturamento qualitativo e quantitativo.

A prova pericial deverá ser produzida, imediatamente, para não agravar a situação social dos destinatários das obras, vez que estas deverão permanecer suspensas até o seu término, sob pena de cominação de multa diária de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Para o bom cumprimento de seu mister, os peritos poderão se utilizar de todas as prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 429, *"caput"*, do Código de Processo Civil.

FL Nº 25
PROC Nº 308/08

Processo n.º 308/08

2ª Vara Judicial da Comarca de Dracena.

Para a realização da perícia complexa, nomeio o Contador Essivaldo Pereira da Silva e o Engenheiro Civil Ídolo Gastaldi Júnior.

Oficie-se à Procuradoria Regional do Estado, em Presidente Prudente solicitando o depósito dos honorários dos Peritos, nos termos da Resolução PGE nº 32 de 30 de novembro de 2004.

Sem prejuízo da efetivação do depósito, considerando a urgência que o caso requer, intimem-se os *experts* para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado em, no máximo, 60 dias.

Entregue o laudo, comunique-se a PGE para liberação dos honorários e manifestem-se as partes, em cinco dias, sucessivamente.

Citem-se os réus para que tomem conhecimento da presente ação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, admitindo, desde logo, o Caex-Crim para atuar como assistente do Ministério Público na realização das perícias, assim como requerido.

Dê-se ciência da presente ação à Câmara Municipal, na pessoa de seu presidente, para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

Int.

Dracena, 04 de abril de 2008.

**Henrique Alves Corrêa Iatarola**
**Juiz Substituto**

DATA

Em 07 de 04 de 08,
recebi os presentes autos em cartório.
Eu, ..... Esc. Subscrevi.

Câmara Municipal de Dracena
Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: http://www.fundec.com.br/camara
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 26
PROC Nº PDL 06/08

Protocolado em 22/04/2008, sob nº. 054665

**Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.**

**Dracena, 22 de abril de 2008.**

**Oficial Administrativo**

**Visto.**

**À Secretaria para autuar e processar e em seguida preparar para leitura na Sessão Ordinária do dia 22/04/2008. Após a leitura, seja encaminhado ao Assessor Jurídico da Câmara, para análise e Parecer.**

**GP aos 22/04/2008**

**Moisés Antonio de Lima**
**Presidente**

f:\camara\2008\textos\port1.doc

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: http://www.fundec.com.br/camara
e-mail: camara@fundec.com.br

**Dracena, 29 de Abril de 2008.**

FL Nº 2f
PROC Nº PDL 6/08

TJSP 168 IRA 29042008 1521 02CV 04 0022790-0

**Exmº. Sr. Dr.**
**BRUNO MACHADO MIANO**
**MM. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara da Comarca**
**DRACENA/SP.**

**Prezado Senhor**

**Face ao contido no ofício extraído dos autos do Processo nº. 168.01.2008.002067-2/000000-0, Número de Ordem 308/2008 informo a Vossa Excelência que em acatamento à deliberação proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, subscrevemos requerimento para a formação de Comissão Especial de Inquérito.**

**Sempre em consonância com o Regimento Interno desta Casa de Leis determinamos a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a constituição da CEI, sua finalidade, tempo de duração e objeto específico.**

**Este Projeto de Decreto Legislativo foi incluído na Ordem do Dia da 13ª Sessão Ordinária,**

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855
homepage: http://www.fundec.com.br/camara
e-mail: camara@fundec.com.br

FL Nº 28
PROC Nº PDL 6/08

**realizada no dia 28 de Abril de 2008, tendo recebido a seguinte votação:**

**Favoravelmente à Constituição da Comissão Especial de Inquérito votaram os Vereadores Juliano Brito Bertolini, José Antonio Pedreti e Francisco Eduardo Aniceto Rossi, e contra a propositura os Vereadores:**

**Elisabete Fernandes Carnicer Micheloni**
**Gustavo Henrique Martins de Arruda**
**Luiz Vivaldo Schmidt**
**Lupércio Chagas Neto**
**Pedro Gonçalves Vieira**

**Não tendo obtido a maioria simples, o projeto, em decorrência, foi arquivado.**

**Sendo para o momento reiteramos a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.**

**Atenciosamente**

**Moises Antonio de Lima**
**Presidente da Câmara**